

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

BASES DOUTRINÁRIAS PARA O DIREITO AO TRABALHO DECENTE
DOCTRINAL BASES TOWARD A DECENT WORK RIGHT

Carlos Luiz Strapazon
Jaqueline Bitencourt Pedrozo

Resumo

A promoção e desenvolvimento do trabalho decente são objetivos da Organização Internacional do Trabalho, destacados na Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Também são objetivos do sistema brasileiro de direitos fundamentais sociais. Este artigo aborda a agenda do trabalho decente da OIT e procura explicar o contexto social e normativo dos quatro princípios atuais do trabalho decente. São abordados os direitos considerados básicos para uma concepção de trabalho decente, segundo o sistema internacional de direitos humanos do trabalho. O método de abordagem é analítico e comparativo. As fontes de pesquisa são relatórios recentes emitidos pela Organização Internacional do Trabalho. O artigo sustenta a categoria de direitos passíveis de enquadramento como direitos específicos do trabalho decente é a dos direitos humanos básicos da Carta Internacional dos Direitos Humanos. Nessas bases normativas e documentais há parâmetros suficientes para a elaboração de uma doutrina jurídica do significado mínimo de trabalho decente orientada por uma abordagem baseada em direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho decente, Mercado de trabalho, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The promotion and development of decent work are International Labour Organizations (ILO) goals which are highlighted by the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization. They are also goals of the Brazilian system of social fundamental rights. This article discusses the decent work agenda of the ILO and try to explain the social and legal context of the four current principles of decent work. The rights considered basic to a decent work, according to international human rights are addressed. The method of approach is analytical and comparative. The research sources are, mainly, recent reports issued by the International Labour Organization. The article argues the category of rights that can be classified as specific rights of decent work is the basic human rights set forth in the International Charter on Human. These regulations and documentary bases are enough parameters to develop a legal doctrine of minimum meaning for decent work guided by a human rights based approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent work, Labor market, Human rights

1 INTRODUÇÃO

O trabalho decente não é só uma condição de respeito à dignidade das pessoas que trabalham. É também meio para reduzir a pobreza, diminuir desigualdades sociais, garantir governabilidade democrática e promover uma globalização equitativa com desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2010, p.11). Trabalho decente, para boa parte da doutrina (OIT, 2008, p.22-34) é o que oportuniza remuneração adequada, que é desenvolvido em condições de igualdade, liberdade e segurança e que garante a dignidade de todos.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é o ponto de encontro de quatro objetivos engenhosos: o respeito às normas internacionais do trabalho, com respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, promoção do emprego produtivo e de qualidade, alargamento da proteção social e consolidação do diálogo social¹. É que a promoção e o desenvolvimento do trabalho decente estão atrelados aos objetivos da OIT, destacados no inteiro teor da “Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa”, documento adotado pela Organização, por unanimidade, em 2008, herdeiro da Declaração da Filadélfia (1944), bússola que contempla importantes orientações com a pretensão de alcançar o trabalho decente e, conseqüentemente, uma globalização equitativa. Esses objetivos são alicerces jurídicos e ao mesmo tempo programáticos, que a OIT utiliza para a promoção das Normas Internacionais do Trabalho, Justiça Social e globalização equitativa, sendo realizados através desses indicadores, a avaliação de questões sobre o mundo do trabalho.

Este artigo concentra-se na discussão de dois tópicos: o primeiro procura explicar os fundamentos normativos do trabalho decente, à luz do sistema internacional de direitos humanos. O segundo oferece uma análise especializada de três documentos-chave, elaborados pela Organização Internacional do Trabalho, bem como de normativas internacionais relativas ao tema do regime jurídico atual do trabalho decente. A exposição de dados e análises sobre tais relatórios, adjuntos a outros transcritos, tem por fim sistematizar análises sobre o mundo do trabalho e suas recentes mutações em regramentos e princípios fundamentais, e dar conta das bases normativas da agenda atual do trabalho decente, que seguem firmemente relacionadas com o sistema clássico de direitos humanos.

¹ Haja vista a inserção das condições de emprego e trabalho a um amplo quadro econômico, político e social, é evidente a necessidade de promoção de um diálogo social, afinal, a vida da população ativa está atrelada as regras e acordos que regem o trabalho, além de que, são cidadãos detentores de liberdades, voz e voto, capazes de influenciar em decisões políticas e institucionais (SEN, Amartya. Trabajo y derechos. In: Revista Internacional del Trabajo. vol.139, n.º2; y en Trabajar por tiempos mejores: repensar el trabajo em el siglo XXI (Ginebra, OIT, 2007).

Por via do primeiro item serão abordados os direitos considerados básicos para uma concepção de trabalho decente, segundo o sistema internacional de direitos humanos. A partir disso será possível evidenciar o significado mínimo de “trabalho decente” para uma doutrina atual de direitos fundamentais do trabalho, cujas premissas serão expostas na parte posterior deste artigo.

2 OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO TRABALHO DECENTE

Esta parte foi dividida em duas. A primeira enuncia uma breve fundamentação teórica dos direitos humanos, abordando as discussões doutrinárias que existem a respeito do tema. A segunda parte indicará os direitos básicos no sistema internacional de direitos humanos, através da análise de alguns dos principais instrumentos normativos do sistema global de proteção dos direitos humanos, a saber: a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A literatura jurídica sobre a formação dos direitos humanos, à primeira vista, confirma a hipótese de que não existe um vocabulário técnico consensual na teoria política, ética e jurídica contemporânea (LUÑO, 1999, p. 22). Afinal, essa categoria de direitos é empregada como sinônimo de direitos do homem, garantias fundamentais, liberdades constitucionais, direitos individuais, liberdades públicas, entre outras terminologias². Sabe-se, porém, que a busca por uma concepção universal e definitiva para os direitos humanos é plena de percalços e armadilhas. A título de exemplo, podem ser citados alguns dos conceitos de maior difusão. Uma abordagem substantiva diz que os direitos humanos devem ser atribuídos a todos os indivíduos pelo simples fato de serem humanos (DONELLY, 2003, p. 07); uma abordagem formalista sustentaria que os direitos humanos são aqueles inseridos na Declaração dos Direitos Humanos, 1948 (LUÑO, 2001, p.47). Por outro norte, aqueles positivados nos textos internacionais e legais, que não sejam impedidos de no futuro serem incorporados aos respectivos regramentos (MELLO, 1997, p. 05). Norberto Bobbio (2003, p. 17-19), por sua vez, sentenciou que é uma ilusão a busca de um fundamento absoluto para essa categoria de direitos. Com efeito, explicava que (2003, p.18-19) direitos do homem são variáveis oriundas de lutas históricas em defesa de novas liberdades, nascidas de forma progressiva, o que por sua vez, não autoriza a composição de um fundamento absoluto aos direitos humanos.

² A variedade terminológica pode ser observada na Constituição Federal Brasileira vigente, promulgada em 1988, no inteiro teor dos artigos 5º, §1º; 4º, II; 5º, LXXI; Art.60, §4º, dentre outros dispositivos.

Merece menção, a respeito, a percepção de Lafer (1995, p.3) que define os direitos humanos a partir de uma visão kantiana, a qual estabelece ao ser humano um reconhecimento axiológico como fim e não como meio; “(...) tendo direito a um lugar no mundo; um mundo que encontra um terreno comum entre a ética e a política através da associação convergentes de três grandes temas: direitos humanos e democracia no plano interno e paz no plano internacional”. Segundo esse autor, o primeiro impulso histórico para a construção da noção de direitos humanos, no domínio interno, emergiu no século XVIII, com as Revoluções Americana e Francesa, inaugurando na época a ascensão da noção de direitos dos indivíduos (LAFER,1995, p.02), com desígnio de conferir a esses uma dimensão permanente e segura (LAFER,2004, p.55), o que pode ser nomeado de “direito de ter direitos” (ARENDT, 1989, p.331).

Ainda segundo o mesmo autor, no plano internacional, uma das primeiras manifestações de abrangência universal dos direitos humanos, aconteceu na Inglaterra, no século XIX, visando o combate da escravidão, regime de exploração conflitante ao nível de progresso econômico e político atingido pelo país. No mesmo século, outra ação internacional em prol desta categoria de direitos foi a de Henri Dunant, comerciante de Genebra que tendo vivido a batalha de Solferino, organizou a conferência internacional em prol dos direitos das vítimas de conflitos armados, que obteve como resultado a promulgação da Primeira Convenção de Genebra (1864) e criação da Cruz vermelha (LAFER, 1995, p.03). Já no século XX, a ação internacional primária de âmbito universal foi realizada pelo Tratado de Versalhes que criou a Organização Internacional do Trabalho com o escopo de harmonizar, em grau adequado, a qualidade de vida dos trabalhadores (LAFER, 1995, p.03).

A partir da calamitosa Segunda Guerra Mundial, reconheceu-se a necessidade de os direitos humanos receberem um tratamento consistente, diverso do que vinha sendo empregado. Houve um razoável consenso de que os direitos humanos não poderiam mais ser matéria de competência exclusiva dos Estados, a regulamentação, deveria ter apoio e controle internacional, com a finalidade de “(...) conter o mal ativo e passivo prevalecentes no mundo.” (LAFER, 1998, p.4). Com essa proposta, nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos editada em 1948, pela Organização das Nações Unidas a partir de centenas de reuniões que se estenderam ao longo de dezoito meses (KANEIA, 2010, p.657) é reconhecida como primeiro consenso geral acerca da legitimidade de um sistema axiológico universal (BOBBIO, 1992, p. 25-6), sistema que elegeu valores e os reconheceu em âmbito internacional. Mesmo sob os reflexos da crueldade verificada na Segunda Guerra Mundial, esse regramento ganhou força,

persuadindo Estados a elaborarem outros documentos de maior eficiência na promoção dos direitos humanos (PEREIRA, 2004, p.49).

Nesse contexto, pode-se dizer que há um consenso suficiente de que os direitos humanos visam proteger a dignidade humana, entendida em sua dimensão de proteção de *status* dos seres humanos (proibição de degradação), de assegurar as condições vitais e existenciais mínimas. Na linguagem, e também na ética dos direitos humanos, há uma clara ambição de promover um ideal compatível com os valores de todas as comunidades, como tentativa de universalizar a proteção e a promoção evolutiva da dignidade da pessoa humana³. Nota-se que os direitos expressos na Declaração almejam a propagação de um modelo de vida digna em âmbito, econômico, político, cultural e social a ser realizado indistintamente, sem discriminação.

Sob uma visão geral, com base no princípio da indivisibilidade⁴ dos direitos humanos, os direitos básicos civis e políticos dispostos no ordenamento internacional são, esquematicamente, o de liberdade de locomoção, associação, reunião e expressão (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 13º, 18, 19 e 20), igualdade (Arts. 1º e 7º), o supramencionado direito à vida (Art.3º), à segurança e a integridade física (Arts. 3º e 5º), à personalidade (Art.6º), julgamento justo, em consequência o devido processo (Arts.8º, 9º, 10, 11), privacidade (Art.12), asilo (Art.14), nacionalidade (Art.15), ao casamento (Art.16), à propriedade (Art.17) e à livre iniciativa (Art.21). No campo dos direitos econômicos sociais e culturais, encontram-se o direito à segurança social e bem estar social (Art.22), direitos do trabalho, de livre escolha da profissão, condições justas e favoráveis de labor, proteção contra o desemprego, justa remuneração, livre ingresso e constituição sindical (Art.23), direito a repouso, lazer, limitação da jornada e férias remuneradas (Art.24), direito a saúde, alimentação, vestuário, habitação, serviços sociais, previdência social, proteção à maternidade e infância (Art.25), direito à educação (Art.26) e direito à cultura (Art.27).

A lista de direitos prossegue nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC),

³ Tal afirmação confirma-se a partir da leitura do preâmbulo de referido documento, que reconhece a “[...] dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (...) Os povos das Nações Unidas proclamam, (...) a sua fé (...) na dignidade e no valor da pessoa humana;” (ONU, 1948). Ainda, o artigo 1º expressa que: “[...] todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

⁴ O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos remete a ideia de que um direito humano só poderá ser implementado a partir da realização de todos os demais, o que sugere uma relação dependência. Erin Daly (2011, p.40) explica que muitos direitos são na verdade um, compostos de múltiplas facetas, e de forma analógica insinua que tal princípio é como um diamante, nenhuma de suas facetas podem serem separadas, pois, não existe diamante sem facetas.

adotados pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado em 1966. Vale mencionar que tanto o PIDCP, quanto o PIDESC, foram emitidos no mesmo momento e com o mesmo escopo, conferir eficácia e força vinculante às normas contidas na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Sabe-se que o PIDCP, além de aprimorar os artigos dispostos na Declaração, incorpora um novo rol de direitos que necessita de proteção, além do mais, estabelece regras que exige dos Estados-Membros a imediata aplicabilidade das normas dispostas, assim como, sua realização adjunta a demonstração de resultados. Em seu primeiro artigo, o Pacto reafirma o direito dos povos à autodeterminação, que resulta na fixação de seu regramento político e de desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como, na disposição de suas riquezas e recursos naturais. Ampliando, inserindo e reafirmando os direitos transcritos na Declaração de 1948, são anunciados pelo Pacto os seguintes direitos: à vida, igualdade, às liberdades (locomoção, associação, reunião e expressão), direito a não ser escravizado ou submetido à servidão, à integridade física e à segurança pessoal, direito de não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, direito ao julgamento justo e ao devido processo legal, privacidade, a ter uma nacionalidade, direito à paz, à constituição de família, ao casamento, direito de sindicalizar-se, de voto e de participação do governo.

Outrossim, nesse Pacto que vem instituído o Comitê supervisor da aplicação desses Direitos Humanos (a partir do Art. 28), composto de dezoito membros, competentes a monitorar a promoção dos direitos dos direitos civis e políticos nos Estados-Membros, através do recebimento de relatórios periódicos, almejando ampliar as conquistas na implementação de tal categoria de direitos. Merece destaque o fato de que em seu Preâmbulo são reconhecidas a universalidade, inalienabilidade e indivisibilidade dos direitos humanos, sendo todos os artigos dispostos e regidos pela dignidade da pessoa humana.

O PIDESC também anunciou (Preâmbulo) a dignidade da pessoa humana como regente do seu rol de artigos, positivando ainda, a progressividade (dever de realização progressiva) dos direitos fundamentais sociais como dever jurídico. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em mesma data do PIDCP, é o principal instrumento internacional de proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, constituído de 31 artigos, subdivididos em cinco partes, tendo 164 adesões e 71 ratificações⁵ desde a sua entrada em vigor. De início

⁵ UN Treaty Collection: International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights UN (24 de fevereiro de 2009). Acesso em: 16 ago. 2015.

Foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 226, somente em 12 de dezembro de 1991, e posteriormente promulgado por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

além de apregoar a dignidade da pessoa humana, em seu artigo primeiro, estabelece o dever dos Estados-Membros tomarem medidas efetivas e revisionais, aproveitando ao máximo os recursos disponíveis para realizar esses direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação. A premissa é reafirmada no artigo segundo⁶, sendo elemento chave à interpretação do Pacto, uma vez que, enaltece o dever jurídico da implementação progressiva dos direitos fundamentais sociais. Os direitos básicos nomeados no PIDESC, em resumo, são: o direito ao trabalho, ao pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais, a associação em sindicatos, à greve, à previdência social, assistência especial de crianças e adolescentes contra a exploração econômica e no trabalho, a composição e conservação da família, à cooperação internacional, proteção contra a fome, em prol da saúde física e mental, direito à liberdade de expressão em respeito à manifestação cultural de cada Estado-Membro, educação, progresso científico e técnico, vestuário, alimentação e habitação digna.

A seguridade social e o seguro social são direitos de caráter protetivo com efeitos redistributivos, expressos no artigo 9º, reconhecidos como básicos e elementares a todos os indivíduos. Direitos de extrema relevância, responsáveis pela proteção da dignidade humana aos indivíduos quando acometidos por circunstâncias que venham os privar da capacidade de exercer plenamente os direitos garantidos no Pacto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007, p.2). Ademais, os direitos à seguridade social abarcam o direito de obter e manter prestações sociais a todos com o propósito de proteger o indivíduo, principalmente, contra a falta de rendimentos do trabalho por motivo de doença, invalidez, maternidade, acidente de trabalho, velhice ou morte na família; contra cuidados de saúde inacessíveis; e apoio familiar insuficiente, especialmente para as crianças e dependentes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007, p.2).

Finalmente, importante destacar, que no inteiro teor do Art.16, foi estabelecido um sistema de monitoramento que exige dos Estado-Partes a apresentação de relatórios periódicos, desde de o primeiro ano de vigor do Pacto, com o fito de assegurar a observância dos direitos reconhecidos, seus retrocessos ou progressos.

⁶ Artigo 2.º - 1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas. 2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação. 3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos económicos no presente Pacto a não nacionais.

Nota-se que a presença de todos os direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é uma constante nos demais Pactos. Estes detalham, aprimoram e ampliam os direitos nela ordenados.

3 UMA DOCTRINA DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE

Destacados os direitos básicos em alguns dos principais instrumentos normativos do sistema global de proteção de direitos humanos, já é possível estabelecer as devidas conexões entre essas bases normativas e as atuais diretrizes para o trabalho decente. Levando em consideração que a efetividade desse ordenamento consolidado ao longo dos últimos 60 anos sofre com os inéditos efeitos da globalização, é possível visualizar que, segundo a orientação nas Nações Unidas, somente mediante a cooperação internacional e o suporte básico dos Estados nacionais, apoiados em comprometimento com a dignidade da pessoa humana, promover-se-á o trabalho decente. Da análise dos instrumentos internacionais se extrai facilmente que toda definição de trabalho decente só pode ser consistente quando Estados nacionais seguem os princípios básicos elaborados pela Organização das Nações Unidas, ou engendradas pela Organização Internacional do Trabalho. Afinal, visualizado os direitos dispostos nos documentos internacionais como elementares, compreende-se que todos são convergentes, dependentes uns dos outros. Por conseguinte, o trabalho decente depende inteiramente dessa visão de ordenamento em conexão e da adequada compreensão das devidas relações entre mercado de trabalho e respeito aos direitos e liberdades básicas do sistema internacional de direitos humanos.

Assim, a promoção do trabalho decente não está apenas relacionada com o ambiente de trabalho. Ao invés, está intimamente ligada aos temas básicos do desenvolvimento humano, crescimento econômico, direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, a promoção destes direitos internacionais em âmbito global e, principalmente, a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante das muitas definições cabíveis, sustenta-se aqui que a categoria de direitos passíveis de enquadramento como direitos específicos do trabalho decente é a dos direitos humanos básicos da Carta Internacional dos Direitos Humanos, constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos facultativos em prol da melhoria da sociedade como um todo (OIT, 2008,

p.24), promovida sobre o aparato das normas internacionais, norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

4 EMPREGO E MERCADO DE TRABALHO EM MUTAÇÃO

Agora serão analisados relatórios recentes, bem específicos, sobre as mudanças do mercado de trabalho. O objetivo desta segunda parte é compreender quais são os bens jurídicos das clássicas relações de trabalho que devem ser protegidas das mudanças do mercado de trabalho e quais são as inovações que precisam ser estabelecidas, de modo a conferir estabilidade e adaptação ao *estado de direito do trabalho*.

Primeiramente, discutiremos o relatório intitulado “Perspectivas Sociais e o Emprego no Mundo: o emprego em plena mutação”. Trata-se de instrumento que foi publicado no dia 19 de maio de 2015, trazendo à tona realidades vividas no mundo do trabalho, realidades que a partir de densas análises atreladas aos objetivos da OIT, passam a ser parâmetros para a configuração do direito trabalho decente. É um documento que explora a conexão entre políticas macroeconômicas, de um lado, emprego e resultados sociais, de outro, e procura destacar as políticas que se revelam mais eficazes na criação de empregos e alcance de resultados equitativos (OIT, 2015, p.03-07). Nesse contexto, importante notar que a publicação fornece indicadores muito detalhados da situação do trabalho em âmbito global. E uma premissa fundamental acompanha toda a análise: a de que, objetivamente, a economia mundial não está criando o número suficiente de postos de trabalho (OIT, 2015, p.03). Assim, a falta de emprego somada aos novos desafios provenientes das mutações radicais que envolvem a relação de trabalho têm obstado, crescentemente, a promoção do trabalho decente.

É clara a emergência de um modelo novo de emprego em todo o mundo. O emprego informal continua a ser uma prática comum e o uso de contratos de curta duração, longas e irregularidades horas de trabalho está se tornando cada vez mais comum. Atualmente, menos de 45% (quarenta e cinco por cento) (OIT, 2015, p.03), dos trabalhadores são empregados em tempo integral e permanente. Isso indica que 6 (seis) em cada 10 (dez) assalariados são empregados em tempo parcial ou temporário, o que evidencia que o modelo de emprego formal clássico está retrocedendo, precarizando-se, no mundo do trabalho global.

A transformação que paira sobre a relação de trabalho age incisivamente nas relações econômicas e sociais, uma vez que, estão alimentando a desigualdade de renda. As formas tradicionais de emprego seguem sendo as melhor remuneradas, visto que trabalhadores com emprego temporário ou informal, trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores familiares não

remunerados (especialmente mulheres) são desproporcionalmente acometidos pela pobreza e exclusão social.

A inclusão de novas tecnologias e mudanças na forma como as empresas organizam a produção são categóricas na involução da relação de trabalho e na concepção de novas formas de trabalho. Desse modo, o modelo “padrão” de realização de emprego, fica cada vez mais inacessível aos trabalhadores. Por conseguinte, as políticas públicas inovadoras em matéria de emprego, mercado de trabalho e formação que fomentam o trabalho decente não devem se dirigir apenas à promover a transição de formas atípicas de emprego, para formas “típicas”, “tradicionais”. Devem também ter em conta a necessidade de assegurar uma proteção a trabalhadores que laborem em qualquer forma de emprego. Aí está, seguramente, um dos mais desafiadores campos de regulação da proteção social e de emprego. Ou seja, além de fomentar políticas que garantam proteção e garantias a qualquer forma de trabalho desenvolvida, governos e sociedade precisam criar políticas públicas aptas a proteger as formas tradicionais e desenvolver novas formas de trabalho, sem comprometer as metas cobertura da proteção social.

Importante notar que a expansão da cobertura da proteção social, é indicada atualmente, em meio ao grave contexto de crise econômica global, como um eficaz instrumento para expandir o trabalho decente. Essa ampliação da proteção social pode ser promovida principalmente a partir do reconhecimento de formas atípicas de trabalho, criação de novas categorias de impostos e simplificação dos procedimentos de registro, de cobrança de impostos, pagamento de contribuições e subsídios aos regimes de proteção social. Portanto, sendo reconhecidas e promovidas formas inovadoras de proteção social haverá, igualmente, a difusão do trabalho decente, oriunda da ampliação da segurança dos rendimentos dos trabalhadores que se encontravam em situação de vulnerabilidade de emprego.

A despeito das involuções recentes, o Relatório observa que tem havido melhorias significativas na maioria dos países signatários da OIT (OIT, 2015, p.03). Houve aumento da capacidade de proteção em matéria de normas de trabalho, e essa promissora evolução em parte originou-se da introdução de leis que disciplinam a “igualdade de tratamento”, em virtude da qual protege-se do mesmo modo os trabalhadores inseridos em todos os setores laborais, padrões ou não. No entanto, há países em que a regulação jurídica dessa nova realidade não está sendo realizada conforme a natureza mutável das atuais relações de trabalho. Sintomático é que alguns países, especialmente na Europa, introduziram recentemente mudanças que reduziram o nível de proteção dos trabalhadores, sob a justificativa de estimular o crescimento do emprego, o que segundo o consenso da OIT, são mudanças mal concebidas e contraproducentes ao emprego.

Verifica-se, positivamente, que aumentou muito a importância do diálogo social neste momento. A rigor não há um protótipo a ser seguido por todos os países com o intuito de sanar as problemáticas oriundas de mudanças nas relações de trabalho. Pelo contrário, através do diálogo social abre-se a possibilidade de desenvolver abordagens que tenham como base a condição específica de cada mercado de trabalho e os dados factuais sobre os resultados, sem predomínio de posições ideológicas.

A Agenda do trabalho decente da OIT tem recebido amplo respaldo internacional, inclusive da ONU, o que expressa sua universalidade, e o dever de todos os países membros da Organização de fomentar políticas baseadas nos quatro objetivos estratégicos de ascensão do emprego produtivo, proteção social, diálogo social e direito do trabalho. Governos, empresários e empregados devem agora reconhecer esses objetivos como inseparáveis e inter-relacionados, já que se reforçam mutuamente, enfatizando que para obter um impacto máximo em termos de eficiência protetiva e promocional deve-se engendrar-los a partir de uma estratégia global, abrangente e integrada.

O segundo relatório é a “Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa”, de 2008. Este relatório pioneiro já havia reconhecido modificações profundas no mundo do trabalho, provenientes da difusão de tecnologias e ideias, troca de bens e serviços, aumento de capitais e fluxos financeiros e ainda, internacionalização do mundo dos negócios. Apesar das preocupações advindas com tais transformações da realidade econômica, das mudanças nas relações de trabalho, o documento ainda se baseia nos princípios da Constituição da OIT e da Declaração da Filadélfia (1944) que, entre outros fins, objetivos e princípios, institui que trabalho não é uma mercadoria e a pobreza representa um perigo à prosperidade de todos. Ademais, a associação à OIT gera obrigações para as nações do mundo, as quais consistem em promover programas que permitam alcançar os objetivos do pleno emprego, aumentando os padrões de vida do cidadão, principalmente através da prestação de salário mínimo digno e ampliação de serviços de segurança social que proporcionem renda básica a indivíduos desprovidos de proteção.

Neste âmbito, reconhece-se a responsabilidade da OIT para avaliar todas as políticas econômicas e financeiras internacionais, amparada sempre, à justiça social fundamental. Por outro lado, sabe-se (OIT, 2008, p.13) que a OIT pode cumprir um papel decisivo na promoção da compreensão e o intercâmbio de conhecimentos acerca de sinergias existentes entre objetivos estratégicos mediante análises empíricas e discussões tripartidas de realidades fáticas, com a cooperação voluntária dos países interessados a ajudar os membros a tomar decisões a respeito de oportunidades e desafios instituídos pela globalização. Estabelecer novas alianças com

entidades não estatais e atores econômicos, tais como empresas multinacionais e sindicatos que atuam a nível setorial em escala mundial a fim de melhorar a eficácia dos programas e atividades operacionais da Organização. Também, está prevista a ação de prestar assistência aos constituintes que necessitam auxílio no desenvolvimento dos planos nacionais (planos que tem por base discussões plenamente tripartida), mediante o fornecimento de informações de qualidade e programas técnicos que ajudem a atender as necessidades intimamente ligadas aos objetivos constitucionais da OIT. Tudo isso são formas de intervenção de Estados membros e da OIT para fazer face a esses novos desafios.

Em suma, essas ações consistem em garantir a coerência e a colaboração entre os principais atores da agenda do trabalho decente a fim de tratar o desenvolvimento em um enfoque global e integrado, conexo a Agenda do Trabalho Decente e aos quatro objetivos estratégicos da OIT. Tanto os membros, quanto a OIT, devem ter o comprometimento de cooperar através de suas políticas econômicas e sociais, em prol da ascensão de uma estratégia global e integrada, apta, a pôr em prática os objetivos estratégicos da OIT, base do Programa do Trabalho Decente, que se resumem em (OIT, 2008, p.9-11): a) Promover o pleno emprego através da criação de um ambiente institucional e economicamente sustentável, no qual, os indivíduos se desenvolvam e atualizem suas competências adjuntas a suas habilidades, a fim de atingir a produtividade e a realização pessoal; b) Desenvolver e tonificar medidas de proteção social, nos mais diversos setores da vida nacional, tais como: segurança social e proteção aos trabalhadores, que consiste na extensão da segurança social a todos, sem qualquer distinção, proporcionando renda básica aos que precisam de proteção e cobertura a todos os trabalhadores que estão a mercê das novas necessidades e incertezas geradas pela rapidez das mudanças tecnológicas, sociais, demográficas e econômicas⁷. C) O terceiro objetivo, por sua vez, consiste na promoção do diálogo social e do tripartismo. Tal ação é reconhecida como método mais apropriado para adaptar a implementação dos objetivos estratégicos às necessidades e circunstâncias de cada país. D) Finalmente, o último plano estratégico geral da OIT enfatiza a necessidade de respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais do trabalho, o que o torna alicerce à plena realização das metas ulteriores.

Enunciadas as principais considerações da Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa, nota-se que outro importante documento oferece parâmetros

⁷ Além do mais, tal objetivo abarca e apregoa a necessidade de aprimorar medidas de assistência social em prol de condições de trabalho seguras e saudáveis, necessitando ainda, o desenvolvimento de ações que regulamentem o auferimento de salários e rendimentos, tudo, com a finalidade de garantir uma partilha justa dos frutos do progresso e um salário digno para todos os empregados que dele necessitem (OIT, 2008, p.10).

e encaminhamentos para a consecução dos quatro objetivos estratégicos da OIT. Objetivos que são frutos de um programa que vislumbra o reconhecimento do trabalho decente como objetivo universal, reconhecendo, portanto, que todos os cidadãos do mundo, sejam homens ou mulheres, tem direito a laborar em condições de igualdade, liberdade, segurança e decência.

Os objetivos estratégicos eleitos pela OIT, adotados também pela “Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização”⁸, devem ser incorporados progressivamente às estratégias nacionais de desenvolvimento (conforme supramencionado), com o devido apoio da Organização Internacional do Trabalho. Tais estratégias desenvolvidas a partir dos desígnios da OIT, também são fruto de discussões da XVI Reunião Regional dos Estados-membros, realizada em Brasília em maio de 2006. Reunião que constituiu a Agenda Hemisférica, cuja execução permite avançar no desenvolvimento do trabalho decente, projetado para o contexto social do ano de 2006 a 2015.

Esse outro relatório, o da Agenda em prol do trabalho decente nas Américas, também menciona a necessidade de incorporar o objetivo de promoção do trabalho decente nas estratégias nacionais de desenvolvimento, tal como definido pela OIT, sobre o escopo de que é a melhor forma para ultrapassar a pobreza e garantir a governabilidade democrática. Assim como os outros documentos, expressa suas ambições, quais sejam: uma globalização justa, superação da pobreza, promoção da igualdade de gênero, maior influência das normas internacionais do trabalho no processo de desenvolvimento, ampliação da influência dos interlocutores sociais do diálogo social e do tripartismo. Assentado na indicação de medidas concretas para cada Estado membro, insiste na necessidade de comprometimento de cada país em determinar a possibilidade de ampliar ou não as metas sugeridas, bem como decidir qual é a melhor política, dentre as propostas, para atender às necessidades e potencialidades de cada Constituinte da OIT.

Por conseguinte, da análise dos documentos, identifica-se que todos os mais recentes e influentes relatórios de direitos humanos no âmbito das relações do trabalho, mesmo em pleno contexto de crise e mutações, apregoam o trabalho decente como objetivo global, estratégia que incentiva e promove a maior participação das pessoas pobres e socialmente excluídas no campo

⁸ OIT. Por uma Globalización justa: el papel de la OIT: **Comisión Mundial sobre la Dimensión Social de la Globalización**. Ginebra: OIT, 2004. A título de conhecimento são divulgadas estatísticas (OIT, 2006, p.01) que anunciam dados do ano de 2006 que contabilizam 551 milhões de habitantes na América Latina, dos quais, pelo menos 213 milhões eram pobres, 239 milhões de pessoas economicamente ativas, 23 milhões desempregados e aproximadamente 103 milhões trabalhadores informais. Tais dados só divulgam o que já foi amplamente demonstrado em análises supra: O mundo do trabalho vem sofrendo profundas transformações impulsionadas primordialmente pelo fenômeno da globalização, o que consecutivamente excita a precarização das relações de trabalho.

do crescimento econômico, assim como na tonificação da democracia, combate à pobreza, à desigualdade e à exclusão, tudo, em prol de uma globalização equitativa.

Por outro lado, sabe-se que não é nada negligenciável a dimensão da luta da sociedade civil contra os perversos resultados de uma globalização desequilibrada, injusta e insustentável (JENKINS, H. et al., 2007) tanto que é manifesta a preocupação da OIT em engendrar mecanismos que mediante critérios rigorosos de avaliação promovam ações aptas, eficientes e suficientes à sanar as intervenções decorrentes de uma globalização desenfreada. A promoção do trabalho decente é uma tarefa árdua, porém, nota-se que é desempenhada pela OIT, em articulação com a sociedade civil organizada, de forma convicta e coerente à responder aos novos desafios do século XXI, tornando-se a força motriz para o desenvolvimento e implementação da Agenda do Trabalho Digno em sede global.

5 CONCLUSÃO

Os estudos analisados revelam que para avançar a globalização econômica com a expansão dos benefícios e oportunidades é imperioso que a Organização Internacional do Trabalho preste atenção na dimensão social do processo de globalização. Isso, com o fito de corrigir os desequilíbrios predominantes e as desigualdades crescentes, quebrando o círculo vicioso da pobreza. É claro o consenso de que não basta concentrar todos os esforços sobre a legislação trabalhista de cada Estado membro, pois, as pessoas não vivem e trabalham em divisões estanques. Os laços que unem atividades econômicas, políticas e sociais são cruciais para promover os direitos e conquistar os objetivos gerais do trabalho decente e da vida digna a população mundial.

Em consequência do que foi exposto, destacam-se nesses relatórios as conclusões segundo as quais num mundo economicamente globalizado, composto tanto de oportunidades, quando de problemas exige a promoção de ações coerentes dotadas de novas circunstâncias, atreladas à regramentos fundamentais já estatuídos.

Essa pesquisa conceitual revela que o léxico básico de uma doutrina do direito ao trabalho decente encontra respaldo nos direitos básicos da Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração de 1948 e pelos dois Pactos, quais sejam: Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Isso porque, da análise dos documentos internacionais extrai-se um relevante consenso: o trabalho decente depende inteiramente da conexão entre mercado de

trabalho e respeito aos direitos e liberdades básicas do sistema internacional de direitos humanos.

As mudanças no mercado de trabalho, impostas pela globalização, nada obstante, vem operando seus efeitos nos conceitos clássicos de direitos sociais, o que conseqüentemente gera um desgaste, uma precarização sobre o trabalho decente. Em razão disso, nada mais certo do que buscar no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio nuclear do sistema internacional de direitos humanos, na cooperação internacional e no suporte dos Estados nacionais os fundamentos jurídicos e operacionais para lidar e limitar o alcance humano e social dos efeitos dessas mutações do capitalismo contemporâneo.

Nesse sentido, apesar da dificuldade em materializar um ordenamento universal e mecanismos mais aptos de efetivação em prol do trabalho decente, é possível afirmar que a OIT tem um papel estratégico de liderar a construção de um sistema de proteção que amparado aos seus quatro objetivos estratégicos e a dignidade da pessoa humana, viabilizou a promoção das Normas Internacionais do Trabalho, Justiça Social e globalização equitativa.

Os objetivos da OIT são frutos de um programa que vislumbra o reconhecimento do trabalho decente como objetivo universal. Assim, devem ser incorporados progressivamente às estratégias nacionais de desenvolvimento, com o devido apoio da Organização Internacional do Trabalho.

Da exposição de dados e análises sobre tais relatórios, adjuntos a outros transcritos, nota-se que o mundo do trabalho está passando por mutações em seus regramentos e princípios fundamentais, mas suas bases normativas, amparadas pelos quatro objetivos estratégicos da OIT e a dignidade da pessoa humana, apesar dos percalços trazidos pelo capitalismo pós-industrial, seguem firmemente relacionadas com o sistema clássico de direitos humanos.

6 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 18. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

_____. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente: Gerar Emprego e Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/302>>. Acesso em: 08 jul. de 2015.

DALY, Erin. **Environmental Human Rights: Paradigm of Indivisibility**, Widener Law School Legal Studies Research Paper Series no. 11-05, Widener University School of Law, Delaware, United States, 2011.

DONELLY, Jack. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 2. ed. New York: Cornell University, 2003.

JENKINS, H; Lee, E; Rodgers, G. **O combate por uma globalização justa nos últimos três anos: Avaliando o impacto da Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização**. Genebra: OIT, (Instituto Internacional de Estudos do Trabalho), 2007. Disponível em:<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_glob_justa_followup.pdf>. Acesso em: 20 jul.2015.

KEANE, John. **Vida e Morte da Democracia**. São Paulo: Edições 70, 2010.

LAFER, Celso. Parecer: O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. In: **Revista de informação legislativa: Estudos em homenagem a Anna Maria Villela**. n.º162. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de edições técnicas, 2004.

_____. **A ONU e os direitos humanos**. *Estud. av.* vol.9, n.25. São Paulo: Scielo, 1995. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000300014&script=sci_arttext>. Acesso em:17 ago. 2015.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Concepto y concepción de los derechos humanos: anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta**. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.

_____. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Observación General n.º19: Consejo Económico y Social. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales**: Ginebra, 2007.

_____. Declaração Universal dos Direitos do Homem. In: **Direitos Humanos: Compilação de instrumentos internacionais**. V.1. Procuradoria Geral da República. Disponível em:<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspubPDF/VOLUME%20I.PDF>>. Acesso em:17 jul.2015.

_____. Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos. In: **Direitos Humanos: Compilação de instrumentos internacionais**. V.1. Procuradoria Geral da República. Disponível em:<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspubPDF/VOLUME%20I.PDF>>. Acesso em:18 jul.2015.

_____. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In: **Direitos Humanos: Compilação de instrumentos internacionais**. V.1. Procuradoria Geral da República.

Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/outraspubPDF/VOLUME%20I.PDF>>. Acesso em: 17 jul.2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho**. Convenção 161. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_161.asp>. Acesso em: 08 jul. 2015.

_____. ¿Qué significa para usted “trabajo decente”? : 90 voces de todo el mundo. In: Trabajo: **La revista de la OIT**. n.º64. Ginebra:2008. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_101794.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2015.

_____. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica 2006-2015**. XVI Reunião Regional Americana, Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_hemisferica_303.pdf>. Acesso em: 08 jul.2015.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Perspectivas sociales y del empleo en el mundo: El empleo en plena mutación**. Ginebra: OIT, 2015. Disponible en: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_368643.pdf>. Acceso: 27 jul. 2015.

_____. **Declaración de la OIT sobre la justicia social para una globalización equitativa**. Ginebra: OIT, 2008. Disponible em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/genericdocument/wcms_371206.pdf>. Acesso em: 20 jul.2015.

PEREIRA, Celso de Tarso. Entre a apologia e a utopia: em busca da ética possível. In: **Revista de informação legislativa: Estudos em homenagem a Anna Maria Villela**. n.º162. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de edições técnicas, 2004.